

Antônio 07/07/2026

Vereador Bruno Henrique Silva de Oliveira
(Bruno Lambreta)
Presidente



GABINETE DO VEREADOR DELEGADO LESSA

OFÍCIO Nº 241/2026.

Caruaru, 07 de Julho de 2026.

Ao Exmo. Sr. Vereador Bruno Lambreta
Presidente da Câmara Municipal de Caruaru

Exmo. Senhor Presidente,

Com nossos cordiais cumprimentos, os Vereadores abaixo assinados, no uso de suas atribuições regimentais e com fundamento nos **ARTIGOS 48 ao 52 do Capítulo III** do Regimento Interno desta Casa Legislativa, vêm perante Vossa Excelência requerer a **CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA**.

A presente convocação justifica-se pela existência de matéria de relevante e urgente interesse público, qual seja: a deliberação e o debate acerca dos desdobramentos do **Processo Judicial nº 5391-58.2016.8.17.2480**, que versa especificamente sobre a **fiscalização e o combate ao transporte clandestino de passageiros** no Município de Caruaru - PE.

Considerando o impacto direto da referida ação na mobilidade urbana, na segurança dos munícipes e na organização do sistema viário local, faz-se imperiosa a reunião imediata deste Parlamento para analisar as medidas cabíveis no âmbito de nossa competência fiscalizatória e legislativa.

Diante do exposto, e em estrita observância ao prazo máximo regimental de 5 (cinco) dias para a realização do ato a partir deste recebimento, solicitamos que Vossa Excelência designe o dia e o horário para a abertura dos trabalhos, cuja pauta — por força de norma regimental — ficará restrita exclusivamente ao tema aqui delimitado.

Certos de contarmos com a habitual presteza e espírito público de Vossa Excelência na condução desta matéria, renovamos nossos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Vereador
Delegado Lessa

Assinado de forma digital por
Vereador Delegado Lessa
Dados: 2026.07.08 09:45:25
-03'00'

VEREADOR DELEGADO LESSA

Vereador Gil
Bobinho

Assinado de forma digital
por Vereador Gil Bobinho
Dados: 2026.07.08
17:58:58 -03'00'

VEREADOR GIL BOBINHO



GABINETE DO VEREADOR DELEGADO LESSA

Vereador Jorge Quintino

Assinado de forma digital por Vereador Jorge Quintino
Dados: 2026.07.08 18:02:25 -03'00'

VEREADOR JORGE QUINTINO

VEREADOR RENATO LYRA

Rosalmeiry da Silva Alves
VEREADORA MERY DA SAÚDE

VEREADOR EDMILSON DO SALGADO

Lula Torres e Paulinho
VEREADOR THIAGO LEONARDO CHAVES

Lula Torres e Paulinho

Assinado de forma digital por Lula Torres e Paulinho
Dados: 2026.07.09 10:13:54 -03'00'

VEREADOR LULA TORRES E PAULINHO

VEREADOR WAGNER SANTA ROSA

VEREADOR EDILSON MST

Thiago Macaco
VEREADOR THIAGO MACACO

Vereador
r Tafa
VEREADOR TAFAREL

Assinado de forma digital por Vereador Tafa
Dados: 2026.07.08 16:03:39 -03'00'

VEREADOR BRUNO LAMBRETA

VEREADOR CABO CARDOSO

Ramirinho Xavier
VEREADOR RAMINHO XAVIER

VEREADOR CARLINHO DA CEACA

Vereador Mano do Som
Assinado de forma digital por Vereador Mano do Som
Dados: 2026.07.08 11:41:44 -03'00'

VEREADOR MANO DO SOM

Vereador Silvio Nascimento
Assinado de forma digital por Vereador Silvio Nascimento
Dados: 2026.07.08 12:51:02 -03'00'

VEREADOR SILVIO NASCIMENTO

Vereador Ricardo Liberato

Assinado de forma digital por Vereador Ricardo Liberato
Dados: 2026.07.09 08:23:00 -03'00'

VEREADOR RICARDO LIBERATO

João Neto
VEREADOR JOÃO NETO

Junior Letal
VEREADOR JUNIOR LETAL

Anderson Correia
VEREADOR ANDERSON CORREIA

VEREADOR GALEGO DE LAJES



PODER LEGISLATIVO
DE CARUARU

CASA JORNALISTA JOSÉ CARLOS FLORENCIO

GABINETE DO VEREADOR DELEGADO LESSA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU-PE.

O vereador Delegado Lessa, eleito democraticamente para a legislatura 2025-2028, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, requer, com fulcro no Art. 122, IV do Regimento Interno da Câmara Municipal de Caruaru-PE, à Mesa Diretora que seja encaminhado expediente ao Excelentíssimo Senhor Prefeito, após ouvido o plenário, solicitando o encaminhamento a esta Casa Legislativa de **PROJETO DE LEI DESTINADO À REGULAMENTAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE COMPLEMENTAR COLETIVO DE PASSAGEIROS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO**, matéria inserida na competência administrativa do Poder Executivo Municipal, sendo a iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme preceitua o Art. 131, I, do Regimento Interno da Câmara de Vereadores e o Art. 5º, I e XI da Lei Orgânica do Município, senão vejamos:

Art. 131 – É da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa das leis que:

I – disponham sobre matéria financeira, tributária, orçamentária e plano plurianual, assim como as que versem sobre alienação de bens imóveis, concessão de direito de uso, e concessão e permissão de serviços públicos;

Art. 5º – Ao Município de Caruaru compete:

I – legislar sobre assuntos de interesses locais;

(...)

XI – regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente, quanto ao perímetro urbano;

a) dispor sobre o transporte coletivo urbano, fixando os itinerários e os pontos de parada;

JUSTIFICATIVA

O transporte coletivo constitui serviço público essencial e instrumento indispensável à concretização do direito social ao transporte, expressamente assegurado pelo artigo 6º da Constituição da República.

A Constituição Federal atribui aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e para organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão, permissão ou outras formas admitidas em lei, os serviços públicos de interesse local, incluindo o transporte coletivo, conforme dispõem os artigos 30, incisos I e V, da Constituição Federal.

Além disso, o artigo 175 da Constituição determina que incumbe ao Poder Público a prestação dos serviços públicos, diretamente ou mediante delegação, sempre precedida de regulamentação legal e observância dos princípios da legalidade, eficiência, continuidade, segurança e modicidade tarifária.

No plano infraconstitucional, a Lei nº 12.587/2012 estabelece as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, reconhecendo o transporte público coletivo como serviço essencial e atribuindo aos Municípios a responsabilidade pelo planejamento, gestão e regulamentação da mobilidade urbana.

O artigo 18 da referida lei dispõe que compete aos Municípios:

- planejar, executar e avaliar a política de mobilidade urbana;
- organizar e prestar os serviços de transporte público coletivo;
- regulamentar, fiscalizar e controlar os serviços de transporte urbano;
- promover a integração dos diversos modos de transporte;
- assegurar a eficiência, segurança e acessibilidade do sistema.

Por sua vez, o Código de Trânsito Brasileiro confere aos órgãos e entidades executivos municipais de trânsito competências para planejar, operar, regulamentar e fiscalizar a circulação de veículos e os serviços de transporte em âmbito local, especialmente em seus artigos 21 e 24.

É igualmente importante destacar que o serviço de transporte complementar, quando instituído pelo Município, possui natureza de serviço público delegado, devendo ser disciplinado por normas claras que estabeleçam critérios objetivos para autorização, permissão ou concessão, direitos e deveres dos operadores, requisitos técnicos dos veículos, habilitação dos condutores, fiscalização, sanções administrativas e mecanismos de proteção aos usuários.

A ausência de regulamentação específica gera insegurança jurídica para os permissionários, dificulta a atuação fiscalizatória da Administração Pública, compromete a segurança dos usuários e favorece a prestação irregular do serviço.

A regulamentação do serviço é imperiosa e urgente, principalmente diante do clamor público provocado por uma ação judicial que tramita na 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Caruaru, que estabeleceu uma atividade fiscalizatória mais efetiva do Poder Público Municipal no combate ao transporte clandestino de passageiros.

É público e notório que o transporte complementar de passageiros no município de Caruaru faz parte da tradição e cultura do povo, além de propiciar aos moradores das áreas mais



longínquas do município um transporte acessível e eficiente, especialmente na zona rural, atendendo à população e movimentando a economia ao transportar passageiros que se deslocam aos centros de compras da cidade e à nossa tradicional feira da sulanca.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que compete aos Municípios organizar, disciplinar e regulamentar os serviços públicos de transporte coletivo de interesse local, em razão da autonomia municipal assegurada pelos artigos 18 e 30 da Constituição Federal. A Corte também possui entendimento consolidado de que compete ao Poder Executivo a iniciativa legislativa quando o projeto dispõe sobre organização administrativa, prestação de serviços públicos e atribuições da Administração Municipal.

Da mesma forma, o Superior Tribunal de Justiça possui precedentes reconhecendo que a regulamentação do transporte coletivo e do transporte complementar insere-se no poder-dever de gestão municipal, podendo o Município estabelecer critérios para delegação, operação, fiscalização e controle da atividade, desde que observados os princípios constitucionais da legalidade, da isonomia, da eficiência e da supremacia do interesse público.

Também é entendimento consolidado nos Tribunais Superiores que a exploração do transporte coletivo e do transporte complementar não constitui direito adquirido do particular, dependendo sempre de autorização, permissão ou concessão regularmente instituída pelo Poder Público, mediante observância dos requisitos legais e do interesse público.

Sob outro aspecto, deve-se observar que eventual disciplina normativa acerca da organização do serviço público municipal, da estrutura administrativa responsável por sua fiscalização, das competências dos órgãos municipais e da forma de delegação do serviço insere-se na esfera de iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, conforme reiteradamente decidido pelo Supremo Tribunal Federal em matéria de reserva de iniciativa.

Nesse contexto, embora seja legítima a iniciativa parlamentar para provocar o debate sobre a matéria, a apresentação do respectivo Projeto de Lei compete ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, razão pela qual se apresenta o presente requerimento.

A futura regulamentação poderá contemplar, entre outros aspectos:

- definição do conceito de transporte complementar coletivo de passageiros;
- critérios para autorização, permissão ou outra modalidade de delegação admitida em lei;
- requisitos para cadastramento e habilitação dos operadores;
- exigências relativas à segurança, inspeção, manutenção e padronização da frota;
- requisitos para os condutores;
- critérios para definição de itinerários e integração com o sistema convencional de transporte coletivo;
- regras de fiscalização e controle;
- direitos e garantias dos usuários;
- mecanismos de transparência e participação social;
- hipóteses de aplicação de penalidades administrativas;
- normas de acessibilidade, sustentabilidade e qualidade do serviço.

A regulamentação da atividade contribuirá significativamente para a melhoria da mobilidade urbana, para a ampliação da oferta de transporte público, para a valorização dos operadores que atuam regularmente e para a prestação de um serviço mais eficiente, seguro e



adequado às necessidades da população.

Diante do exposto, **REQUER** que seja encaminhado expediente ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, solicitando a elaboração e o envio a esta Câmara Municipal de Projeto de Lei destinado à regulamentação do serviço de transporte complementar coletivo de passageiros no Município, após a realização dos estudos técnicos, jurídicos, econômicos e de mobilidade urbana que a matéria exige, com a devida urgência prevista no Art. 40 da Lei Orgânica do Município para ser apreciado no prazo de trinta dias úteis.

Termos em que,

Peço e espero deferimento.

Caruaru-PE, 08 de julho de 2026


VEREADOR DELEGADO LESSA